DELIBERAÇÃO AC00 - 1066/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8234/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1625324
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PRESENTES – CONHECIMENTO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PREJUÍZO AO ERÁRIO – ERRO ADMINISTRATIVO – ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES – RECURSO IMPROVIDO.

A alegação de ausência de prejuízo ao erário e de erro administrativo não é apta a modificar decisão anterior que aplica multa ao gestor pela remessa intempestiva de documentos. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer o Recurso Ordinário interposto por José Roberto Felippe Arcoverde e negar-lhe provimento, mantendo os termos do Acórdão n.648/2015.

Campo Grade, 14 de setembro de 2016

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Em apreciação o Recurso Ordinário manejado pelo Sr. JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, Prefeito do Município de Iguatemi, em cujo pleito o mesmo mostra-se irresignado com o comando cominatório do Acórdão nº AC02-G.MJMS-648/2015, que no julgamento da Fase de Formalização do Contrato nº 67/2013, a despeito de ter declarar a regularidade da etapa examinada, APLICOU-LHE MULTA de 30 (trinta) UFERMS ao apontamento de que o Recorrente atrasou na remessa de documentos da contratação para apreciação desta Corte de Contas.

Com efeito, pretendendo auferir dispensa da multa que lhe foi cominada, o Recorrente ponderou que a fase examinada na contratação foi aprovada, justificando que não houve qualquer prejuízo ao erário, já que a remessa intempestiva de documentos a esta Corte Fiscal ocorreu em virtude de erro administrativo dos servidores do setor de licitação, responsáveis pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas, salientando que na prática desta falha houve desencontro na comunicação interna entre os setores da Prefeitura, motivo pelo qual tal fato não configura culpa a justificar a multa que lhe foi imposta.

Colhida a manifestação da Procuradoria de Contas, esta exarou seu Parecer retratado na peça digital nº 6 observando que na espécie a intempestividade da remessa dos documentos da contratação justifica a punição imposta, posto que os motivos invocados no recurso não se investem de autoridade e suficiência para superar a falha consistente da remessa tardia de documentos, diante do que opinou conclusivamente pelo improvimento da súplica recursal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Examinando a motivação ensejadora da convicção e comando do Acórdão recorrido, constato que o Conselheiro Relator se houve com acerto e juridicidade, já que as escusas apresentadas no pedido recursal não chegaram a investir-se de autoridade para alterar o resultado do julgamento combatido, na medida em que é certo que ao Administrador do Órgão cabe o dever de acompanhar e fiscalizar os atos praticados sob sua Gestão, o que no caso não foi observado pelo Recorrente.

DISPOSITIVO

“Diante das considerações acima e dos posicionamentos e da opinião do Ministério Público de Contas, os quais acolho e adoto como parte integrante da

formação da minha convicção e das razões para decidir o recurso, VOTO no SENTIDO de:

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, com o efeito de manter a inteireza das convicções e do comando cominatório imposto pelo Acórdão recorrido nº AC02-G.MJMS-648/2015, devendo o processo prosseguir em seus subsequentes atos e termos regimentais, logo após cumpridos os avisos de estilo aos interessados quanto do resultado deste julgamento.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer o Recurso Ordinário interposto por José Roberto Felippe Arcoverde, em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão n. 648/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e o Conselheiro – Substituto Célio Lima.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB *@r.AR*
SETAC APC/HON